



## Proc. Administrativo 3.727/2026

De: **Demerval Serra** Setor: **STDE - Análise Jurídica**

Despacho: **10- 3.727/2026**

Assunto: **Contratação de empresa para a execução do projeto “Doce Aventura de Páscoa com Passeio de Trenzinho”**

Capão da Canoa/RS, 31 de Março de 2026

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3.727/2026

SOLICITAÇÃO DE COMPRA: nº 641/2026

INTERESSADO: Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico

OBJETO: Contratação de empresa para execução do projeto “Doce Aventura de Páscoa com Passeio de Trenzinho”, a ser realizado no dia 04 de abril de 2026, no Município de Capão da Canoa/RS.

EMPRESA: RS Transportes Recreativo Ltda. – CNPJ nº 63.679.644/0001-78

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da forma de contratação de empresa especializada para execução do projeto “Doce Aventura de Páscoa com Passeio de Trenzinho”, integrante da programação oficial do Município, quanto as festividades de Páscoa.

A demanda decorre do Processo Administrativo nº 3.727/2026, instruído com:

- a) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- b) Projeto/justificativa do evento;
- c) Orçamento;
- d) Carta de exclusividade;
- e) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
- f) Documentos constitutivos da empresa.

Assim verifica-se que o processo encontra-se instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, solicitação de compra, orçamento, carta de exclusividade e certidões de regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, e inserido no calendário oficial, possui reconhecido caráter turístico e de interesse público.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 - Do interesse público e enquadramento da contratação

O Estudo Técnico Preliminar demonstra de forma adequada:

- a) a necessidade da contratação;
- b) a impossibilidade de execução direta pela Administração;
- c) o caráter turístico, cultural e econômico do evento.

Resta evidenciado que a ação:

Fomenta o turismo local; promove lazer e integração social; gera impacto econômico positivo no Município.

Portanto, há pleno atendimento ao interesse público, em consonância com a discricionariedade administrativa e com as políticas públicas de fomento ao turismo e cultura.

A contratação pretendida encontra respaldo no interesse público, uma vez que o evento integra o calendário oficial do Município, possuindo caráter turístico, cultural e econômico, fomentando o comércio local, o lazer e a integração social, conforme devidamente demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

No que se refere à forma de contratação, verifica-se que o objeto não se enquadra como serviço comum, apesar da menção constante no Termo de Referência, uma vez que se trata de solução integrada, temática e não padronizável, envolvendo transporte recreativo, ambientação e execução logística específica.

Ademais, resta comprovada a inviabilidade de competição, na medida em que há fornecedor específico apto à execução do objeto, conforme carta de exclusividade acostada aos autos, bem como pela própria natureza singular do projeto, que não se apresenta replicável em condições equivalentes no mercado.

Diante disso, a contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência atendem, em linhas gerais, aos requisitos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a necessidade da contratação, a adequação da solução proposta e sua vinculação ao interesse público.

Quanto ao valor, observa-se compatibilidade com o objeto contratado, considerando tratar-se de solução integrada que abrange estrutura, equipe, operação e execução completa do evento.

No tocante à habilitação, a empresa apresenta regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, conforme certidões acostadas aos autos, devendo apenas ser observada a regularização quanto ao FGTS, caso ainda não plenamente comprovada.

Por fim, registra-se a necessidade de ajuste conceitual no Termo de Referência, a fim de afastar a classificação do objeto como "serviço comum", adequando-o à sua natureza singular, sob pena de incongruência com a forma de contratação adotada.

## 2 - Da natureza do objeto e forma de contratação

O objeto consiste na prestação integrada de:

- a) transporte recreativo (tremzinho e mini trem);
- b) atividade temática (personagens e ambientação);
- c) operação logística completa do passeio.

Contudo, verifica-se elemento central determinante:

## 3 - Da Exclusividade do fornecedor

Conforme documentação acostada aos autos, a empresa é detentora exclusiva da estrutura necessária à execução do objeto, inclusive do tremzinho recreativo específico e demais elementos integrados, bem como apresenta projeto próprio e formatado de forma singular.

## 4 - Da forma de contratação

A hipótese não se enquadra como pregão (serviço comum), pois:

- a) não há padronização replicável;
- b) o objeto não é comparável em condições equivalentes;
- c) há integração de estrutura, logística, e temática exclusiva.

Do enquadramento adequado:

## TRATA-SE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 (inviabilidade de competição)

Ressalta-se que a fundamentação não se confunde com a hipótese do art. 74, II (artistas).

Trata-se de:

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO MATERIAL, decorrente de:

Singularidade do objeto; estrutura integrada; fornecedor específico.

Assim, o processo deve conter expressamente:

justificativa da singularidade; demonstração da não replicabilidade; vinculação entre exclusividade e execução do objeto.

### 5 - Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP encontra-se adequado e suficientemente instruído, contemplando:

- a) descrição da necessidade
- b) justificativa da contratação
- c) vinculação ao evento oficial
- d) impossibilidade de execução direta
- e) impacto turístico e econômico

Assim, atende ao art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando motivação suficiente.

### 6 - Do Termo de Referência (TR)

O Termo de Referência apresenta:

- a) definição do objeto
- b) descrição dos elementos essenciais
- c) modelo de execução adequado

Todavia, verifica-se inconsistência técnica ao classificar o objeto como “serviço comum”.

Assim, recomenda-se constar expressamente no TR:

“Serviço de natureza singular, consistente na execução de passeio temático de Páscoa com estrutura recreativa integrada, de caráter não padronizável, cuja execução depende de fornecedor específico.”

Tal ajuste é necessário para:

- a) evitar incongruência com a inexigibilidade;
- b) prevenir apontamentos perante os órgãos de controles;
- c) alinhar o instrumento à realidade do objeto.

### 7 - Da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica

A empresa apresenta:

- a) regularidade fiscal (federal, estadual e municipal)
- b) regularidade trabalhista (CNDT válida)
- c) idoneidade (ausência de sanções e improbidade)

d) declarações legais conforme art. 63 da Lei nº 14.133

Assim, verifica-se que há habilitação plenamente regular.

#### 8 - Do apontamento relevante – FGTS (CAIXA)

Consta apontamento de:

“Empregador não cadastrado”

O que indica possível irregularidade junto ao FGTS.

Providência obrigatória:

- a) apresentação de CRF/FGTS válido, ou
- b) comprovação de regularização antes da contratação.

Isto, visto que é ponto sensível para apontamento de controle externo.

#### 9 - Da justificativa de preço

O valor apresentado (aproximadamente R\$ 29.000,00 a R\$ 29.990,00):

- a) contempla solução integrada
- b) inclui estrutura, equipe e operação completa

Em se tratando de inexigibilidade:

- a) admite-se ausência de múltiplos orçamentos
- b) desde que haja justificativa da composição do preço

O que se verifica atendido no caso.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, mediante INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as seguintes condições:

1. Formalização expressa da justificativa de inviabilidade de competição no processo nos moldes já adotado pela Administração/Setor de Licitações;
2. Adequação do Termo de Referência para refletir a natureza singular do objeto, afastando a classificação como serviço comum, conforme acima já explicitado;
3. Manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa, com especial atenção à comprovação de regularidade junto ao FGTS; Existência de dotação orçamentária e prévia emissão de empenho; Formalização contratual adequada, com previsão de execução integral do objeto.

É o Parecer s.m.j.

—  
**Demerval Serra**  
*Consultor Jurídico*

